

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 027.395/2017-0 [Apenso: TC 009.407/2022-7].

Natureza: Mera petição (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar – MA.

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (569.642.423-68).

Representação legal: Carlos Seabra de Carvalho Coêlho (OAB/MA 4.773), Eriko Jose Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835) e outros, representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO. RECONHECIMENTO PRETÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ACORDÃO 1.441/2016-PLENARIO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 8/4/2022. SUPERVENIÊNCIA DE PETIÇÃO DO RESPONSÁVEL EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, COM ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL INTERCORRENTE. EXAME À LUZ DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALEGADA PRESCRIÇÃO.

1. Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), e não a data prevista para a apresentação (art. 4º, inciso I, da mencionada resolução).
2. O ato de aprovação das contas, pelo órgão repassador dos recursos federais constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.
3. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, e, como regra, os atos, notadamente da autoridade administrativa, de quem preside o processo, ou dos agentes públicos atuando em nível técnico, jurídico ou financeiro, dão andamento ao processo. Compreendem exceções expressas os atos relativos a vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento. Outras exceções admitidas compreendem os atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações, ou seja, não impulsionam o processo no sentido da apuração da regularidade ou irregularidade do emprego dos recursos públicos.
4. A inércia é requisito essencial da prescrição. Se não há inércia, no prazo legal fixado para o exercício da pretensão, não há que se falar em prescrição.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação das despesas realizadas com recursos transferidos ao Município de Bom Lugar/MA para execução das ações do

Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2007, a qual restou apreciada no mérito mediante o Acórdão 9015/2020-TCU-1ª Câmara.

2. Nesta oportunidade, cuida-se de petição formulada pelo ex-Prefeito Antônio Marcos Bezerra Miranda no sentido do reconhecimento da prescrição ordinária e intercorrente, com consequente afastamento da irregularidade das contas e imputação de débito.

3. A petição foi analisada em instrução de peça 140, com o de acordo do dirigente da AudTCE, conforme o seguinte teor:

“INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68), ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Bom Lugar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2007.

2. Por meio do Acórdão 9015/2020 - 1ª Câmara (peça 42) as contas do responsável foram julgadas nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito do Município de Bom Lugar-MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/3/2007	20.697,60
6/4/2007	20.697,60
5/5/2007	20.697,60
31/5/2007	20.697,60
29/6/2007	20.697,60
31/7/2007	20.697,60
31/8/2007	20.697,60
2/10/2007	20.697,60
31/10/2007	20.697,60
5/12/2007	20.697,60

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

3. O responsável ingressou com embargos de declaração e recurso de reconsideração, que

foram apreciados e rejeitados por meio dos Acórdãos 1164/2021, 17724/2021 e 799/2022, todos da 1ª Câmara (peças 59, 88 e 103).

4. Em 6/5/2024, o responsável ingressou com pedido de reconhecimento da prescrição ressarcitória (peças 127-129), cuja admissibilidade foi apreciada pela AudRecursos, com proposta de seu recebimento como mera petição, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014, e encaminhamento dos autos à AudTCE para apreciação (peça 130).

5. O trânsito em julgado ocorreu 8/4/2022, conforme Atestado de peça 116. Dessa forma, considerando não ter ocorrido o transcurso de prazo superior a 5 anos desde o trânsito em julgado, pode o pedido do responsável ser apreciado pelo Tribunal, com fundamento no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

6. Em síntese, argumenta o responsável que ocorreu a prescrição entre o primeiro ato de sua intimação, ocorrido em 11/9/2009, e a instauração da TCE, em 19/9/2017. Ressaltou ainda ter ocorrido a prescrição intercorrente, entre a data de sua notificação, em 11/9/2009, e o Parecer 43/2013, de 10/6/2013, e novamente entre este último e o Relatório de TCE, de 23/3/2017.

7. Importante registrar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi notificado pelo Tribunal a instaurar a presente TCE, por força do Acórdão 9.185/2011-TCU-1ª Câmara, originário do TC 013.541/2009-1, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb, transferidos à Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA nos exercícios de 2005 a 2008, conforme representação formulada pela Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00209.000380/2008-10 (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1) da Controladoria-Geral da União no Maranhão.

8. Passamos então a examinar a ocorrência ou não da prescrição nos presentes autos.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

11. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

12. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

13. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

14. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin

Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

15. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/2/2008**, data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 171).

16. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	28/2/2008	Data limite para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 171).	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	4/11/2008	Parecer 70015/2008 de aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 35)	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente (Art. 8, § 3º)
3	24/3/2009	Relatório de Demandas Especiais da CGU (peças 1 e 2 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
4	11/9/2009	Diligência ao responsável (peça 1, p. 39-41)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	22/12/2009	Nota Técnica 3128 (peça 4, p. 28-31 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
6	9/12/2010	Relatório de Auditoria do DENASUS (peça 3, p. 25-37 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
7	28/2/2011	Instrução técnica do TCU (peça 3, p. 9-18 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
8	5/9/2011	Instrução técnica (peça 6, p. 8-32 do TC 013.541/2009-1)	Art. 5º, II e 6º	Sobre ambas as prescrições
9	18/10/2011	Acórdão 9185/2011 – 1ª Câmara (peça 6, p. 35-36 do TC 013.541/2009-1 e peça 6, p. 77-78)	Art. 5º, IV e 6º	Sobre ambas as prescrições
10	10/6/2013	Parecer 43/2013 (peça 1, p. 105-106)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
11	17/9/2014	Despacho de expediente (peça 1, p. 147)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
12	27/3/2015	Despacho 19/2015 (peça 1, p. 149)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
13	13/1/2017	Notificação do responsável (peça 1, p. 163 e 167)	Art. 5º, I	Sobre ambas as prescrições
14	23/3/2017	Relatório de TCE (peça 1, p. 171-177)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
15	17/4/2017	Parecer 1497/2017 (peça 1, p. 178-179)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
16	27/7/2017	Relatório de Auditoria da CGU (peça 1, p. 183-186)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
17	18/4/2018	Instrução técnica (peça 3)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
18	28/9/2018	Instrução técnica (peça 30)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
19	14/9/2019	Instrução técnica (peça 38)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
20	21/10/2019	Parecer do MP/TCU (peça 41)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
21	25/8/2020	Acórdão 9015/2020 – 1ª Câmara (peça 42)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
22	8/2/2021	Acórdão 1164/2021 – 1ª Câmara (peça 59)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
23	2/3/2021	Despacho do relator (peça 73)	Art. 8º, § 1º	somente sobre a prescrição intercorrente
24	28/6/2021	Instrução técnica (peça 85)	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
25	19/10/2021	Acórdão 17724/2021 – 1ª Câmara (peça 88)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
26	15/2/2022	Acórdão 799/2022 – 1ª Câmara (peça 103)	Art. 5º, IV	Sobre ambas as prescrições
27	8/4/2022	Trânsito em julgado (peça 116)	---	---

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida na seção ‘Avaliação da Ocorrência da Prescrição’, verificou-se a inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

20. Dessa forma, o pedido do responsável deve ser conhecido, por preencher o requisito estabelecido no art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, e no mérito rejeitado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, via MP/TCU, propondo ao Tribunal:

a) conhecer do pedido formulado por Antônio Marcos Bezerra Miranda, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, para, no mérito, considerá-lo improcedente; e

b) dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, informando-o que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. Em linha divergente manifestou-se a representante do Ministério Público/TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, conforme parecer de peça 142, vazado nos termos seguintes:

“Nesta fase processual, em análise petição simples (peça 127) aviada pelo responsável Antônio Marcos Bezerra Miranda, ex-Prefeito Municipal de Bom Lugar/MA (gestões 2001-2004 e 2005-2008), cujas contas especiais foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 9.015/2020 - 1ª Câmara (peça 42), sem aplicação de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. O aresto condenatório foi mantido pelas subsequentes decisões proferidas em sede de embargos de declaração e recurso de reconsideração (peças 59, 88 e 103), com o posterior trânsito em julgado em 8/4/2022 (extrato do Cadirreg, peça 137).

3. Sustentou o peticionante, em síntese, que teria ocorrido a prescrição ordinária entre a apresentação de sua prestação de contas em 10/3/2008 e a instauração da presente tomada de contas especial em 19/9/2017, mesmo levando-se em conta dois atos interruptivos em 2009, consistentes no relatório da CGU e em ofício de notificação das apurações. Alegou ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, especificamente entre o Parecer 43/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 10/6/2013 (peça 1, fls. 105 e 106) e o Relatório de TCE 135/2017, de 23/3/2017 (peça 1, fls. 163 a 167).

4. Em instrução de mérito (peças 140 e 141), a AudTCE posicionou-se pelo conhecimento da petição apresentada pelo Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução 344/2022, considerando que a decisão condenatória não se encontra transitada

em julgado há mais de cinco anos, tampouco a matéria prescricional já fora analisada sob o prisma do citado normativo do Tribunal. No mérito, a unidade técnica entendeu não ter se operado a prescrição no presente caso, tendo apresentado extenso rol de eventos processuais que seriam aptos a interromper as prescrições quinquenal e intercorrente.

5. Feito esse breve relato, inicialmente entendemos que a petição simples ora juntada pelo responsável condenado em débito pode ser conhecida, tendo em vista que a matéria prescricional pode ser apreciada de ofício ou por provocação do interessado, consoante o mencionado art. 10 da Resolução 344/2022. De igual forma, conforme apontado pela unidade técnica, o acórdão condenatório não se encontra transitado em julgado há mais de cinco anos, tampouco a matéria prescricional foi debatida nos autos com base nas premissas normativas fixadas pela citada resolução, tudo conforme as recentes alterações normativas introduzidas pela Resolução 367/2024, voltadas a ampliar a alcance temporal da reanálise da prescrição pelo próprio TCU, evitando-se a manutenção de situações que, sob a ótica do novo regime prescricional, estariam possivelmente prescritas.

6. Quanto à detalhada análise dos eventos processuais realizada na instrução de mérito da unidade instrutiva, eventos esses ocorridos nas esferas do órgão repassador, do controle interno e do TCU, não temos reparos ao apontamento do termo inicial da prescrição em 28/2/2008, data limite para a prestação de contas, nos termos do art. 4º, I, da Res. 344/2022.

7. Ainda que o responsável tenha efetivamente apresentado a prestação de contas em 10/3/2008, conforme alegado em sua petição, a prestação de contas extemporânea não desloca o termo inicial da prescrição já deflagrado com o término do prazo para a apresentação da documentação de prestação de contas¹.

8. No que se refere ao apontamento da primeira causa interruptiva da prescrição, discordamos da UT quanto à utilização do parecer de aprovação das contas do responsável, emitido pelo FNDE em 4/11/2008 (peça 1, fls. 35), tendo em vista que a referida manifestação não pode se constituir em ato inequívoco de apuração dos fatos, seja porque não possui materialmente nenhuma carga apurativa ou investigatória, seja porque justamente representou a manifestação inicial do órgão repassador de que não havia encontrado, à época, irregularidades ou impropriedades na aplicação dos recursos federais pelo município. Dessa forma, um não achado e a consequente aprovação das contas não podem ser aproveitados como ato inequívoco de apuração dos fatos, com suas gravosas consequências em reiniciar toda a contagem do prazo prescricional.

9. Contudo, o não aproveitamento de tal ato administrativo de aprovação das contas como ato interruptivo não fulmina a pretensão ressarcitória, tendo em vista que logo em 8/6/2009 a Controladoria-Geral da União dá a conhecer ao Tribunal relatório de demandas especiais (peça 1 do TC-013.541/2009-1) que motivou concomitantemente a atuação do órgão repassador na apuração dos fatos por meio de tomada de contas especial e a apuração dos fatos pelo TCU em processo de representação, conforme diversos atos inequívocos de apuração dos fatos e de notificação do responsável apontados na instrução da AudTCE.

10. Ressaltamos ainda que a Resolução 344/2022 alberga explicitamente a aptidão interruptiva da prescrição a partir de eventos processuais de apuração dos fatos ocorridos em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, nos termos do art. 6º do citado normativo. Assim, não podem ser desprezados os atos de apuração e notificação do responsável ocorridos no TC-013.541/2009-1, autuado como representação em razão do recebimento do citado relatório de auditoria da CGU e que posteriormente viria a ser convertida em tomada de contas especial.

¹ Em caso de apresentação intempestiva da prestação de contas, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), e não a data da sua efetiva apresentação (art. 4º, inciso II, da mencionada resolução). (Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

11. Não obstante as subseqüentes atuações do TCU e do órgão repassador (eventos 3 a 10 arrolados pela AudTCE na peça 140, p. 3-4), detectamos a ocorrência da prescrição intercorrente entre a emissão do Parecer 43/2013 pelo FNDE em 10/6/2013 (peça 1, p. 105-106), pela reprovação das contas do responsável, e a subseqüente notificação do responsável somente em 13/1/2017 (peça 1, p. 163-167), tendo sido ultrapassado o prazo trienal sem que tenham sido praticados atos processuais relevantes que movimentassem o processo em direção ao seu desfecho, nos termos do art. 8º da Resolução 344/2022.

12. Assim entendemos em razão de os dois despachos apontados pela unidade instrutiva (peça 1, p. 147 e 149) não terem efetivamente impulsionado o processo em direção ao seu objetivo, não interferindo de forma relevante no curso das apurações, conforme preconiza o § 1º do art. 8º da Resolução 344/2022. Ao contrário, constituíram atos de encaminhamento para providências, com idas e vindas procedimentais que em verdade ‘lateralizaram’ o processo por mais de três anos, atrasando o seu desfecho, quando somente em 2017 o feito foi efetivamente conduzido de forma eficiente para a notificação do responsável sobre a reprovação de suas contas.

13. Quanto a tal aspecto, observamos que a própria jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de interpretar restritivamente a Resolução 344/2022 no que se refere à prescrição intercorrente, de forma que não podem ser admitidos como eventos processuais aptos a afastar a intercorrente despachos de mero expediente², mas sim despachos com conteúdo decisório, instrutório ou de intimação, a partir da *ratio* de que não são quaisquer movimentações processuais que são aptas a demonstrar a ausência de inércia do Estado na condução efetiva do processo, sob a ótica de sua razoável duração.

14. Ante tais considerações, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do requerimento do responsável como mera petição e, no mérito, pela declaração da prescrição intercorrente e arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

² O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2381/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No exercício do poder de polícia, despachos de mero expediente não interrompem a contagem do prazo da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. São admitidos como interruptivos os atos efetivamente decisórios, instrutórios e de intimação do responsável (arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei 9.873/1999). Acórdão 117/2023-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER